



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407604

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065568-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Guaíra, em que são agravantes ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e SANTANDER CORRETORA DE SEGUROS, INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A., é agravado JUVENAL PEDROSA DE LIMA NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.897

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
2065568-55.2025.8.26.0000**

COMARCA: GUAÍRA

**AGRAVANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL
SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A.**

**AGRAVADO: JUVENAL PEDROSA DE LIMA NETO
(JUSTIÇA GRATUITA)**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Contrato de Seguro. Alegação de não
contratação. Ação declaratória de
inexistência de relação jurídica
cumulada com pedido de restituição em
dobro e indenização por danos morais.
Inconformismo do banco contra a
concessão de tutela de urgência para
suspender os descontos a título de
mensalidade de seguro, na conta
corrente do agravado, já que ele nega a***

contratação do seguro, sob pena de multa de R\$ 500,00 por descumprimento. Requisitos do artigo 300 do NCPC preenchidos. Valor das astreintes razoável e proporcional que não comporta qualquer alteração. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, o banco agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau (fls. 99/102), que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados pela agravante, a título de “mensalidade de seguro” da conta corrente indicada pelo autor agravado, até ulterior decisão do juízo e fixou, para o caso de descumprimento da ordem judicial, multa-diária no valor de R\$ 500,00, sem limite de teto.

Alega que o autor anuiu com a contratação questionada, de modo que legítimos os descontos a esse título, motivo pelo qual requer o afastamento da tutela antecipada concedida, eis que ausentes os requisitos ensejadores para tal. Pleiteia concessão de efeito suspensivo,

para que não incida a multa fixada, que considera de valor elevado e desproporcional. Pleiteia o afastamento da multa, ou, subsidiariamente, a redução de seu valor.

A medida liminar foi indeferida.

Contraminuta a fls. 33/37, defende o improvimento do recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por *Juvenal Pedrosa de Lima Neto* em face de *Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A.*, sob a alegação de que vem sendo realizados descontos em sua conta corrente junto ao banco Santander a título de mensalidade de seguro que jamais contratou, no valor mensal de R\$ 13,85. Requer, assim a declaração de inexistência da contratação do seguro, a devolução dos valores cobrados a esse título, em dobro, bem como seja indenizado por danos morais de R\$ 20.000,00.

A título de tutela de urgência, requereu a cessação dos descontos.

O pedido de concessão da tutela de urgência foi deferido nos termos do relatório supra. Daí o

reclamo.

Quanto à tutela provisória de urgência, trazida pelo Novo Código de Processo Civil, leciona LUIZ GUILHERME MARINONI que *“no direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca' capaz de convencer o juiz a respeito da 'verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (MARINONI, Luiz Guilherme e outros. Novo Código de Processo Civil

comentado. Editora RT. São Paulo. 2015. Pág. 315).

Importante notar que, hoje, ninguém desconhece a ocorrência de golpes dados por estelionatários para obtenção de vantagem financeira, sendo o fato tratado neste recurso considerado recorrente no Judiciário.

Em juízo de cognição sumária, de fato, foi configurada a plausibilidade do direito invocado pelo autor agravado, de modo que a concessão da tutela de urgência foi bem realizada, já que há possibilidade dele sofrer infortúnios decorrentes da redução de valores em sua conta corrente em razão de seguro que, a princípio, não contraiu.

A verossimilhança das alegações do agravado reside no fato de que a boa-fé é presumida diante da afirmação de que jamais solicitou ou contratou o mencionado seguro. No mais, a Constituição Federal assegura ao trabalhador a proteção ao salário e à aposentadoria (artigo 7º, incisos X e XXIV), além do respeito à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III).

E não há qualquer ilegalidade na fixação da multa cominatória, porquanto seu intuito é dar efetividade à decisão judicial, ou seja, conduzir o obrigado a optar por

cumprir espontaneamente o preceito judicial mediante atos próprios. Sua imposição é faculdade do magistrado prevista expressamente no art. 536, §1º, do CPC. Ensina LUIZ GUILHERME MARINONI:¹

“Se o princípio da efetividade, albergado no art. 5º, XXXV, da CF, garante o direito à tempestividade da tutela jurisdicional, ele também garante, como diz a melhor doutrina italiana, o direito às modalidades executivas adequadas a cada situação conflitiva concreta. Assim, se a execução da tutela antecipatória baseada em fundado receio de dano não tem efetividade mediante a via expropriatória, deve ser admitida, inclusive para que seja observada a Constituição Federal, a tutela antecipatória de soma por meio da imposição de multa”.

Assim, contrariamente ao que quer fazer crer o agravante, a multa imposta não tem por finalidade o enriquecimento sem causa da parte contrária. Sua finalidade,

¹ A antecipação da tutela. 8ª edição, revista e ampliada. Editora Malheiros. p. 268/269.

como já dito, é a de impor o cumprimento de determinação judicial.

Diante da disposição legal, não há que se falar em inaplicabilidade da multa que, obviamente, só incidirá se o agravante não cumprir a determinação. Se pretende cumprir a ordem judicial, não precisa temer a multa. E o valor da multa fixada em R\$ 500,00 por cobrança indevida não é excessivo e somente incidirá no caso de descumprimento da ordem imposta. Tal importância se mostra suficiente para exercer essa função inibitória e não destoa dos princípios constitucionais de razoabilidade e da proporcionalidade, tampouco é abusiva para uma instituição do porte da agravante.

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, a jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de admitir a redução da multa cominatória, tanto para se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do devedor.² No entanto, no momento, não se faz necessária a adoção da medida.

É bom que se diga, novamente, não dever ter medo de multa aquele que cumpre as decisões judiciais,

² (AgInt no Ag em REsp nº 1.035.909-RJ, 2ª T., Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/08/2017).

como está obrigado. Cumprida, dessa forma, a decisão, enquanto se discute a regularidade do pacto, nenhum prejuízo terá o agravante.

Esclarece-se que não há aqui qualquer pré-julgamento. As decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas sob pena de nulidade (cf. CF, 93, IX), o que inclui as decisões interlocutórias concessivas ou negatórias de tutela de urgência. O que difere tais decisões das sentenças de mérito é sua provisoriedade, e não a sua fundamentação, que pode e deve ser exauriente. É erro palmar em matéria de Direito Processual Civil entender que as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas superficialmente, para não se ingressar no mérito. Muito ao contrário, deve ser a decisão, quer concessiva, quer negatória do pedido da parte, bem fundamentada, a fim de que ela possa saber os motivos dela.

Diante do exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES

Relator